



AO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS - PA
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 015/2026-FMAS-CPL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2026/SRP

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **SOLUTION DESCARTAVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ: **48.003.615/0001-06**, com sede na Avenida Av. Weyne Cavalcante, Nº 1220, Sala 02, Novo Horizonte II, Canaã dos Carajás, CEP: 68.356-191, representada por seu administrador, vem respeitosamente, com fulcro na Lei de Licitações e nas disposições do edital, dentro do prazo legal, apresentar o presente recurso administrativo contra a FORT CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA (itens 7, 33, 44, 48, 55, 56, 67, 69 e 78), ESSE CHEMICAL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA (itens 38, 65, 94, 95 e 97), J P DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA (item 15), LBM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (item 70) e REALMED HOSPITALAR LTDA (item 96), pelos substratos fáticos e jurídicos a seguir apresentados.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, uma vez que respeita o prazo definido pelo(a) pregoeiro(a) por meio do chat em que conduz o certame, no qual estabeleceu a data de 24/04/2026 às 23h59 como prazo final para a apresentação deste.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

Em que pese o respeito da recorrente por este respeitável pregoeiro(a), temos que a decisão mencionada acima merece reforma pelos seguintes motivos:

2.1. Da exequibilidade dos valores ofertados:

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que diversas empresas não comprovaram a exequibilidade de suas propostas.

No caso da FORT CLEAN - DISTRIBUIDORA EIRELLI, convém destacar que o próprio agente de contratação já a havia desclassificado por apresentar exequibilidade com cálculo completamente equivocado de tributos em vários itens:

Chat

Última atualização: 22:06:43

- 17,93%, divergindo do percentual total declarado, o que evidencia erro na elaboração dos cálculos. Além disso, o ICMS foi tratado como percentual fixo de 12%, contudo, o praticado no estado do Pará é de 19%, incidindo, assim, o diferencial de alíquota (DIFAL).
- 30/03/2026 14:30:17 - Sistema - O fornecedor FORT CLEAN - DISTRIBUIDORA EIRELI foi desclassificado para o item 0005 pelo pregoeiro.
- 30/03/2026 14:30:02 - Sistema - O item 0004 tem como novo arrematante ALPHA CONSTRUCAO EIRELI com lance de R\$ 35,00.
- 30/03/2026 14:30:02 - Sistema - Motivo: Após análise da documentação de exequibilidade, verifica-se a existência de inconsistências na composição dos percentuais tributários utilizados na formação dos custos. Consta-se que a soma dos percentuais informados individualmente (12% + 0,65% + 3% + 1,20% + 1,08%) resulta em 17,93%, divergindo do percentual total declarado, o que evidencia erro na elaboração dos cálculos. Além disso, o ICMS foi tratado como percentual fixo de 12%, contudo, o praticado no estado do Pará é de 19%, incidindo, assim, o diferencial de alíquota (DIFAL).
- 30/03/2026 14:30:02 - Sistema - O fornecedor FORT CLEAN - DISTRIBUIDORA EIRELI foi desclassificado para o item 0004 pelo pregoeiro.
- 30/03/2026 14:29:39 - Sistema - O item 0006 tem como novo arrematante FORT CLEAN - DISTRIBUIDORA EIRELI com lance de R\$ 1,97.



Contudo, percebemos que o cálculo corrigido ainda não está adequado à legislação pátria.

PERCENTUAL DE IMPOSTO 02/2026
FATURAMENTO
R\$ 391.670,56

IMPOSTO	VALOR	%
ICMS	R\$ 46.550,90	12,00%
DIFAL	R\$ 27.416,94	7,00%
PIS	R\$ 2.550,00	0,65%
COFINS	R\$ 11.750,12	3,00%
IRPJ	R\$ 4.700,05	1,20%
CSLL	R\$ 4.230,04	1,08%
Total	R\$ 97.198,04	24,93%

Conforme à página oficial da Recita Federal para o IRPJ¹:

São contribuintes e, portanto, estão sujeitos ao pagamento do IRPJ, as pessoas jurídicas e as pessoas físicas a elas equiparadas, domiciliadas no País. Elas devem apurar o IRPJ com base no lucro, que pode ser real, presumido ou arbitrado. A alíquota do IRPJ é de 15% (quinze por cento) sobre o lucro apurado, com adicional de 10% sobre a parcela do lucro que exceder R\$ 20.000,00 / mês.

Já a determinação para o CSLL consiste em²:

A alíquota da CSLL é de 9% (nove por cento) para as pessoas jurídicas em geral, e de 15% (quinze por cento), no caso das pessoas jurídicas consideradas instituições financeiras, de seguros privados e de capitalização. A apuração da CSLL deve acompanhar a forma de tributação do lucro adotada para o IRPJ.

Em análise à documentação apresentada, não identificamos nenhum critério de exceção ou isenção fiscal que justifique alíquotas tão reduzidas, motivo pelo qual o cálculo da exequibilidade deve ser rejeitado para todos os itens com desconto superior a 50% do valor orçado pela Administração.

Diante disso, requer que a FORT CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA seja desclassificada para os itens 7, 33, 44, 48, 55, 56, 67, 69 e 78.

Já a J P DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA não apresentou tempestivamente a composição do item 15, abaixo de 50% do valor orçado pela Administração.

Diante disso, requer que a J P DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA seja desclassificada para o item 15.

No caso da ESSE CHEMICAL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, é imperioso ressaltar que a prova de exequibilidade está incompleta.

A composição de custo carece de custos operacionais, funcionários, insumos etc. (uma empresa não subsiste apenas de preço de compra, frete e impostos). Também não foi apresentada espelho da alíquota do simples nacional, impossibilitando a conferência dos cálculos.

¹ <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/tributos/IRPJ>

² <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/tributos/CSLL>



Além disso, a emissora de um dos orçamentos apresentados (PRIME CLEAN - COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, CNPJ 61.844.915/0001-78) é comércio varejista.

Por fim, a marca indicada na proposta cadastrada no Portal de Compras Públicas e nos cálculos para os itens 38 e 65 (TECELAGEM) diverge das marcas informadas no orçamento apresentado (KN e BENIILDO GE respectivamente), não sendo então comprovada a exequibilidade dos produtos ofertados.

Diante disso, requer que a ESSE CHEMICAL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA seja desclassificada para os itens 38, 65, 94, 95 e 97.

2.2. Da suspeita de apresentação de declarações falsas:

As empresas LBM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e REALMED HOSPITALAR LTDA assinalaram "sim" em todas as opções, inclusive as declarações de que "investe em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País" e "é capaz de comprovar a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009".

Vajamos a ata de propostas:

LBM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Declarações	Resposta Selecionada
Empresa capaz de comprovar a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.	Sim
Empresa que investe em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.	Sim
Empresa brasileira.	Sim
Empresa estabelecida no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize.	Sim
Declaro para os devidos fins legais, realizar ações de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.	Sim
Declaro para os devidos fins legais, realizar ações de equidade entre homens e mulheres.	Sim

REALMED HOSPITALAR LTDA

Declarações	Resposta Selecionada
Empresa capaz de comprovar a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.	Sim
Empresa que investe em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.	Sim
Empresa brasileira.	Sim
Empresa estabelecida no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize.	Sim
Declaro para os devidos fins legais, realizar ações de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.	Sim
Declaro para os devidos fins legais, realizar ações de equidade entre homens e mulheres.	Sim

Considerando os registros de despesas nos balanços apresentados e ausência de documentação referente a investimentos e práticas ambientais na pasta de habilitação, é extremamente improvável que as recorridas cumpram os requisitos legais para assinar "sim" nessas duas declarações.

Diante do exposto, é notória a necessidade de inabilitar as empresas LBM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e REALMED HOSPITALAR LTDA no presente processo eletrônico.

Porém, caso o pedido acima seja indeferido, requer que as duas sejam chamadas a comprovar o investimento em pesquisa e a prática de mitigação na forma da lei específica.



Falhando em fazê-lo, a recorrente requer que ambas as empresas sejam inabilitadas e que o processo administrativo correspondente seja aberto para punir a entrega de declaração falsa.

3. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requeremos que:

3.1. Seja recebido e reconhecido o presente recurso para que as empresas FORT CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA (itens 7, 33, 44, 48, 55, 56, 67, 69 e 78), ESSE CHEMICAL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA (itens 38, 65, 94, 95 e 97) e J P DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA (item 15) sejam desclassificadas por não terem provado a exequibilidade de suas propostas;

3.2. Seja recebido e reconhecido o presente recurso para que a empresas LBM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e a REALMED HOSPITALAR LTDA sejam inabilitadas no presente procedimento;

3.3. Alternativamente, seja recebido e reconhecido o presente recurso para que a empresas LBM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e a REALMED HOSPITALAR LTDA sejam chamadas apresentar a comprovar a veracidade das declarações inseridas no sistema, sob pena de inabilitação e a consequente instauração de procedimento administrativo para punir a entrega de declaração falsa.

Em não sendo recebido e/ou reconhecidos os pedidos insertos acima, requer seja a presente recurso encaminhado à autoridade hierarquicamente superior, no interregno e formas legais.

Caso seja ao final indeferido o presente recurso, protesta desde já pela **cópia integral do processo** para fins de encaminhamento de representação ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público.

Protesta-se ainda que, toda decisão decorrente deste recurso, seja formalmente comunicada a recorrente, através do e-mail da licitante.

Termos em que pede deferimento.

Canaã dos Carajás-PA, 24 de abril de 2026.

SOLUTION
DESCARTAVEIS
LTDA:48003615000
106

Assinado de forma
digital por SOLUTION
DESCARTAVEIS
LTDA:48003615000106

SOLUTION DESCARTAVEIS LTDA

AO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS - PA
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 015/2026-FMAS-CPL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2026/SRP

CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **J P DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 43.729.952/0001-53, com sede na v. São João, SN - QD 47A LT01 – Jardim Europa I - Canaã dos Carajás/PA, CEP: 68.356-565, neste ato representada por seu administrador, vem, tempestivamente e com o devido respeito, apresentar **CONTRA-RAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela empresa **SOLUTION DESCARTAVEIS LTDA** (CNPJ: 48.003.615/0001-06), no que se refere ao **item 15** do presente certame, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contra-razões são tempestivas, eis que apresentadas dentro do prazo estabelecido pelo(a) pregoeiro(a) por meio do chat do sistema de compras públicas, em plena conformidade com o art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

2. DOS FATOS

A recorrente **SOLUTION DESCARTAVEIS LTDA** impugna a classificação desta empresa no item 15, sob a alegação de que a **J P DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA** não teria apresentado tempestivamente a composição de custos destinada à comprovação da exequibilidade da proposta para o referido item, cujo valor encontra-se abaixo de 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Ocorre que tal imputação não merece prosperar, conforme se demonstrará a seguir, porquanto assenta-se em premissa equivocada acerca das obrigações da licitante frente à legislação vigente.

3. DO DIREITO

3.1. Da ausência de requisição formal pela Comissão de Licitação

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021) estabelece, de forma expressa, que a análise da exequibilidade das propostas pressupõe provocação ou diligência da própria Administração Pública. Nesse sentido, dispõe o art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021:

"§ 4º A inexecuibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem instrumentos legais. Na hipótese de dúvida acerca da exequibilidade da proposta ou de seus itens, o órgão ou entidade licitante poderá realizar diligência para efeito de comprovação da exequibilidade, devendo o licitante demonstrar sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos são coerentes com os de mercado e que os preços são compatíveis com a execução do objeto licitado." (art. 59, § 4º, Lei nº 14.133/2021 — grifos nossos)

Depreende-se, pois, que a comprovação de exequibilidade é medida facultativa, a ser adotada quando a própria Administração entender necessário, mediante diligência formal direcionada ao licitante. Não há, portanto, obrigação autônoma de a licitante apresentar espontaneamente tal documentação, sob pena de desclassificação, sobretudo quando tal exigência não constou expressamente do edital nem foi solicitada pelo(a) pregoeiro(a) durante a fase de análise de propostas.

Nesse mesmo sentido, a doutrina e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) são assentes ao reconhecer que a desclassificação por inexecuibilidade exige apuração adequada e oportunidade de contraditório ao licitante (Acórdão TCU nº 2.172/2021-Plenário; Acórdão TCU nº 1.827/2019-Plenário), não podendo decorrer de simples omissão de documentação não solicitada.

3.2. Da ausência de requisição no caso concreto

No caso em tela, conforme se verifica nos registros do certame, a Comissão de Licitação — Pregoeiro(a) e equipe de apoio — em nenhum momento determinou, seja via chat, seja por comunicação oficial no sistema, que a J P DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA apresentasse documentação para comprovação da exequibilidade do item 15.

Ora, se a própria Administração não solicitou a comprovação, não há como imputar à licitante a falha de não tê-la apresentado. Exigir tal providência sem prévia requisição formal caracterizaria violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II, CF/88), ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, CF/88) e ao princípio da segurança jurídica, todos aplicáveis ao processo licitatório por força do art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021.

Destarte, a pretendida desclassificação com base em documento que jamais foi requerido configura violação frontal ao devido processo legal licitatório e ao contraditório, pilares fundamentais do ordenamento jurídico pátrio.

3.3. Da exequibilidade da proposta para o item 15

Sem prejuízo de todos os argumentos já expendidos, e a fim de colaborar com a Administração Pública na busca pela proposta mais vantajosa, bem como para demonstrar a boa-fé e a transparência que sempre nortearam a atuação desta empresa, a J P DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA apresenta, juntamente com as presentes contra-razões, a composição de custos do item 15, comprovando a plena exequibilidade de sua proposta.

A documentação ora acostada demonstra, de forma inequívoca, que o preço ofertado guarda estrita coerência com os custos de mercado para o produto em questão, levando em consideração:

- (i) o volume de compra e as condições negociadas diretamente com o fabricante/fornecedor;

- (ii) a estrutura operacional enxuta da empresa, que permite a prática de preços competitivos sem comprometer a qualidade do produto ou a execução contratual;
- (iii) a carga tributária aplicável ao regime fiscal da empresa;
- (iv) os custos de frete e logística para entrega no município de Canaã dos Carajás - PA.

A comprovação ora encaminhada reafirma a solidez técnica e econômica da proposta desta licitante, evidenciando que o preço ofertado, conquanto competitivo, não implica qualquer risco à execução do objeto contratado.

4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer esta Contra-Razante:

- 4.1. Que o presente recurso interposto pela SOLUTION DESCARTAVEIS LTDA, no que tange ao item 15, seja CONHECIDO e, no mérito, DESPROVIDO, por carecer de amparo fático e jurídico;
- 4.2. Que seja mantida a classificação desta empresa no item 15, em razão da inexistência de requisição formal da comprovação de exequibilidade por parte da Comissão de Licitação, consoante o disposto no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021;
- 4.3. Alternativamente, caso o(a) Pregoeiro(a) entenda necessária a análise da exequibilidade, que sejam considerados os documentos ora anexados às presentes contra-razões, os quais demonstram, de forma cabal e satisfatória, a plena exequibilidade da proposta desta empresa para o item 15;
- 4.4. Que toda e qualquer decisão oriunda do presente recurso seja formalmente comunicada a esta empresa, por meio dos canais oficiais do certame.

Em caso de indeferimento do recurso pela autoridade competente, requer esta empresa o encaminhamento à autoridade hierarquicamente superior, nos termos do art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, com todos os elementos dos autos.

Termos em que pede deferimento.
Canaã dos Carajás - PA, 26 de abril de 2026.

J P DISTRIBUIDORA E SERVICOS
LTDA:43729952000153

Assinado de forma digital por J P
DISTRIBUIDORA E SERVICOS
LTDA:43729952000153

J P DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA

CNPJ: 43.729.952/0001-53

Administrador(a) / Representante Legal

DOCUMENTO ANEXO

Composição de Custos — Comprovação de Exequibilidade do Item 15

Número do Pedido: 20489

ENDEREÇO DE ENTREGA

AV SÃO JOÃO DO 47 LT 1, 1
JARDIM EUROPA - CANAÃ DO CARAJÁ - PA
CEP: 68537000
FONE: 94992306176

VENDEDOR

ERIKA L SILVA(JUR) - ERIKA
949924076487
rixkorepresentacoes@gmail.com

Fiscal: 21 - JC DIST LOG IMP E EXP PRODIND SA

CNPJ: 06.314.327/0003-90

Plano de pagamento: 21 DIAS OURO

Cobrança: BOLETAS - BRADENCO

PEDIDO DE VENDA

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	QUANTIDADE	VALOR UND	VALOR TOTAL
1	ALGODÃO BOLAS 100G.	APOLO	30,00	3,11	93,33
2	ALCOOL EM GEL 1 LT	ASSEPTGEL	300,00	23,76	7.128,90
3	SABONETE LIQUIDO 5L	ASSEPTGEL	600,00	14,97	8.980,20
4	ESPONJA DE AÇO	ASSOLAN	600,00	1,90	1.141,20
5	LIMPADOR MULTIUSO 500 ML	AZULIM	1.260,00	2,42	3.042,90
6	POMADA P/ ASSADURAS INF 150MG	BABYMED	40,00	5,74	229,44
7	COLÔNIA INFANTIL LAVANDA 200ML	BARUEL	36,00	8,36	301,00
8	ÓLEO AMÊNDOAS INFANTIL 200ML	BARUEL	50,00	12,07	603,45
9	SABONETE LIQUIDO INFANTIL 400ML	BARUEL	18,00	8,20	147,53
10	TALCO INF ANTIALERGICO 200G	BARUEL	50,00	5,78	288,90
11	APARELHO PARA BARBEAR 2 UM	BIC	120,00	1,25	149,40
12	DESODORIZADOR DE AMBIENTE 360 ML	BOM AR	570,00	5,55	3.165,21
13	BOTA PVC CANO CURTO SEM FORRO	CARTOM	36,00	10,61	382,00
14	BOTA PVC CANO LONGA SEM FORRO	CARTOM	30,00	15,09	452,79
15	CREME DENTAL 90G	COLGATE	100,00	3,25	324,60
16	CREME DENTAL INF TUTTI-FRUTTI 90G	COLGATE	100,00	4,91	490,80
17	ESCOVA DENTAL MACIA	COLGATE	100,00	5,18	517,50
18	ESCOVA DENTAL INF MACIA	COLGATE	100,00	4,40	440,40
19	ESCOVA DE LAVAR ROUPA	CONDOR	30,00	1,72	51,66
20	ESCOVÃO DE VASO SANITÁRIO COM POTE COLETOR	CONDOR	24,00	6,07	145,58
21	PÁ DE LIXO C/ CABO 80CM	CONDOR	30,00	7,54	226,17
22	HASTE FLEXIVEL 75 UNIDADES	COTTON	30,00	1,79	53,82
23	SABONETE INFANTIL 90 GR	DAVENE	30,00	11,47	344,16
24	ABSORVENTE COM ABAS PCT 8 UM	ENLACE	150,00	2,25	337,95
25	FRALDA DESCART INFANTIL G PCT C/ 30 UNID	ENLACE	100,00	14,10	1.410,00
26	FRALDA DESCART INFANTIL M PCT C/ 34 UNID	ENLACE	100,00	13,86	1.385,70
27	FRALDA DESCART INFANTIL P PCT C/ 36 UNID	ENLACE	100,00	13,02	1.302,30
28	FRALDA DESCARTÁVEL INFANTIL RN PCT C/ 36 UNID	ENLACE	30,00	14,30	428,94
29	FRALDA DESCARTÁVEL INFANTIL XG PCT C/ 52 UNID	ENLACE	100,00	14,18	1.417,80
30	DETERGENTE LIQUIDO DE 500 ML	FC	2.400,00	1,02	2.455,20
31	PAPEL HIGIENICO FLH DP FD 16 PACOTES	FLORAL	1.260,00	31,15	39.247,74
32	PAPEL TOALHA INTERF 20CM X21CM 1000 FOLHAS	GLOBO	600,00	7,04	4.221,00
33	SACO PARA LIXO 100 LITROS 100 UND	HIPERROL	2.250,00	27,18	61.155,00
34	SACO PARA LIXO 20 LITROS 100 UND	HIPERROL	1.350,00	13,60	18.354,60
35	SACO PARA LIXO 30 LITROS 100 UND	HIPERROL	1.200,00	13,46	16.149,60
36	SACO PARA LIXO 50 LITROS 100UND	HIPERROL	1.350,00	20,01	27.013,50
37	LENÇO UMED 100 UM	HUGGIES	24,00	4,38	105,12
38	FLANELA 100% ALGODÃO LARANJA	JANATEX	600,00	4,60	2.757,60
39	SACO ALVEIJADO BRANCO 100% ALGODÃO	JANATEX	300,00	3,60	1.079,10
40	LIXEIRA 100 LITROS C/ TAMPA	JSN	120,00	58,77	7.052,76
41	LIXEIRA 20 LITROS C/ TAMPA	JSN	240,00	23,64	5.673,60
42	LIXEIRA 30 LITROS C/ TAMPA	JSN	138,00	27,64	3.813,77
43	MAMADEIRA INFANTIL DE 150ML	KUKA	30,00	8,44	253,26
44	MAMADEIRA INFANTIL DE 240ML	KUKA	20,00	8,98	179,64
45	MAMADEIRA INFANTIL DE 80ML	KUKA	30,00	8,03	241,02
46	RODO 45 CM	LIMPOLAR	180,00	11,25	2.025,54
47	VASSOURA DE PELO SINT 1,20M	LIMPOLAR	180,00	6,75	1.215,00
48	SABONETE 90 GR	LUX	60,00	13,60	815,76
49	COPO DESCARTAVEL 50 ML CAIXA C/50	MARATA	300,00	29,47	8.839,80
50	COPOS DESCARTAVEIS 200ML C/ 25	MARATA	900,00	39,48	35.529,30
51	LUVA LATEX C/ 100 UND TAM M	MEDIX	30,00	17,67	530,01
52	MASCARAS DE PROTECAO CX 100 UM	MEDIX	60,00	15,72	943,38
53	SABÃO EM BARRA 5 UN 1KG	MINUANO	600,00	4,63	2.777,40

54	DESODORANTE AEROSOL 150ML	MONANGE	180,00	5,20	936,36
55	CREME DE PENTEAR INF 300ML	MURIEL	150,00	5,88	881,55
56	PERFUME 100ML	NATURA	100,00	13,95	1.395,30
57	PENTE FINO PIOLHO AÇO INOX	NEEDS	20,00	6,86	137,16
58	PENTE PARA CABELO C/ CABO	NEEDS	60,00	3,73	223,92
59	DISPENSER COPO DESCARTÁVEL 200ML	NOBRE	30,00	15,03	450,81
60	DISPENSER PARA SABONETE LIQUIDO 700ML	NOBRE	30,00	15,62	468,63
61	PORTA DETERGENTE 500ML	NOBRE	30,00	4,74	142,11
62	SABONETEIRA OVAL COM GRELHA	NOBRE	30,00	3,63	108,99
63	TOUCA SANFONADA PCT 100 UND	NOBRE	240,00	4,50	1.079,28
64	PROTECTOR SOLAR FPS 70 120 ML	NOBRE	60,00	16,01	960,66
65	AGUA SANITÁRIA 2LT	NUTRILAR	2.700,00	2,40	6.480,00
66	DESINFETANTE 2000 ML	NUTRILAR	2.700,00	5,74	15.495,30
67	LIMPA ALUMINIO 500 ML.	NUTRILAR	600,00	1,45	869,40
68	PASTILHA SANITÁRIA C/ SUP	NUTRILAR	120,00	1,29	154,80
69	SABÃO EM PÓ 1KG	OESTE	1.500,00	8,36	12.541,50
70	BORRIFADOR PLÁSTICO 500 ML	PLASTIC	36,00	4,65	167,40
71	COLHERES DESCARTAVEIS	PRAFESTA	180,00	24,88	4.477,68
72	GARFO DE MESA DESCARTAVEL CX 1000 UND	PRAFESTA	120,00	22,87	2.744,28
73	MARMITEX DE ISOPOR C/ TAMP 500ML FD C/ 100UN	PRAFESTA	120,00	16,51	1.981,08
74	PANO DE PRATO 45X70 CM	PRAFESTA	780,00	3,72	2.899,26
75	POTE DESC 200ML PCT 100 UM	PRAFESTA	120,00	9,21	1.105,20
76	PRATOS DESCARTAVEIS 18CM CX 500 UN	PRAFESTA	360,00	30,68	11.043,00
77	PRATOS DESCARTAVEIS 20CM CX 500 UN	PRAFESTA	360,00	27,90	10.044,00
78	ESPONJA DUPLA FACE	PRATIK	960,00	1,57	1.506,24
79	DESODORANTE ROLL-ON 50ML	REXONA	120,00	2,81	336,60
80	LIXA DE UNHA POLIDORA TAMANHO 15 CM, PACOTE C/100	RICCA	10,00	6,28	62,82
81	LIXA PARA PES	RICCA	40,00	3,84	153,72
82	REMOVEDOR DE ESMALTE 100ML	RISQUE	40,00	3,49	139,56
83	PAPEL ALUMINIO 7,5 M	ROYAL	300,00	3,65	1.096,20
84	PAPEL FILME PVC 300 M	ROYAL	180,00	27,08	4.874,04
85	LUVA PVC AMARELA TAM M	SANRO	240,00	4,11	986,40
86	INSETICIDA SPRAY 395 ML	SBT	600,00	5,85	3.508,20
87	GUARDANAPOS DESCARTAVEIS 50 UM	SCALA	1.500,00	1,21	1.813,50
88	PAPEL TOALHA 2 ROLOS	SCALA	1.200,00	3,21	3.855,60
89	CREME PARA CABELO 300G	SKALA	100,00	7,70	770,10
90	CREME PARA CABELO COND 400ML	SKALA	250,00	7,36	1.840,50
91	CREME PARA CABELO COND INFANTIL 200ML.	SKALA	100,00	6,80	679,50
92	HIDRATANTE P/ PELE 200ML.	SKALA	48,00	9,29	445,97
93	SHAMPOO 400 ML	SKALA	200,00	6,28	1.256,40
94	SHAMPOO INF 300 ML	SKALA	100,00	4,71	471,00
95	ESPONJA PARA BANHO INF	SLOW BABY	60,00	2,65	158,94
96	ÁLCOOL 1LT	SOL	600,00	2,25	1.348,20
97	FIO DENTAL 100 M	SORRISO	60,00	3,96	237,60
98	BALDE PLÁSTICO DE LIMPEZA COM ALÇA 12LT	VONDER	60,00	4,26	255,78
				TOTAL PEDIDO	379.996,86

Documento assinado digitalmente



ERIKA LIMA SILVA

Data: 26/03/2026 11:45:30-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura Vendedor



RECIBO DE ENTREGA DA APURAÇÃO NO PGDAS-D

Declaração Original

1. Informações do Contribuinte

Nome Empresarial	CNPJ da Matriz
J P DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA	43.729.952/0001-53
Data da Abertura no CNPJ	Optante pelo Simples Nacional
30/09/2021	Sim
CNPJ das filiais presentes nesta declaração	
Nenhuma.	

2. Resumo da Apuração

2.1 Apuração no Simples Nacional

Período de Apuração	Número da Apuração	Receita Bruta Auferida	Total do Débito Declarado	Total do Débito com Exigibilidade Suspensa	Total do Débito Exigível
02/2026	43729952202602001	R\$ 224.591,60	R\$ 20.460,03	R\$ 0,00	R\$ 20.460,03

3. Informações da Recepção da Apuração no PGDAS-D

Data e Horário da Transmissão (Data e Horário de Brasília)
12/03/2026 17:58:49
CPF do Responsável
025.997.581-81
IP do Usuário
138.0.54.54
Número de Série do Certificado Digital
6633 2507 245B A2E8
Número do Recibo
01.07.26071.0652920-0
Autenticação
43205.72435.99994.52501



Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório

Declaração Original

Período de Apuração: 01/02/2026 a 28/02/2026

1. Identificação do Contribuinte

CNPJ Matriz: 43.729.952/0001-53
 Nome empresarial: J P DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA
 Data de abertura no CNPJ: 30/09/2021
 Optante pelo Simples Nacional: Sim
 Regime de Apuração: Competência
 N° da Declaração: 43729952202602001

1.1 CNPJ das filiais presentes nesta declaração:
 Nenhuma

2. Apuração do Simples Nacional

2.1 Discriminativo de Receitas

Total de Receitas Brutas (R\$)	Mercado Interno	Mercado Externo	Total
Receita Bruta do PA (RPA) - Competência	224.591,60	0,00	224.591,60
Receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao PA (RBT12)	3.821.997,00	0,00	3.821.997,00
Receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao PA proporcionalizada (RBT12p)			
Receita bruta acumulada no ano-calendário corrente (RBA)	273.802,13	0,00	273.802,13
Receita bruta acumulada no ano-calendário anterior (RBAa)	3.864.171,33	0,00	3.864.171,33
Limite de receita bruta proporcionalizado	4.800.000,00	4.800.000,00	

2.2 Receitas Brutas Anteriores (R\$)

2.2.1 Mercado Interno

01/2025	02/2025	03/2025	04/2025	05/2025	06/2025	07/2025	08/2025	09/2025	10/2025	11/2025	12/2025
91.384,86	73.768,13	167.291,24	203.990,34	258.143,29	575.424,08	23.315,11	238.744,94	189.354,49	469.900,57	312.966,09	1.260.877,97
01/2026	49.210,53										

2.2.2 Mercado Externo

01/2025	02/2025	03/2025	04/2025	05/2025	06/2025	07/2025	08/2025	09/2025	10/2025	11/2025	12/2025
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

2.3 Folha de Salários Anteriores (R\$)

Nenhuma

2.4 Fator r

Fator r = Não se aplica

2.5 Valores Fixos

Não se aplica

Número da Declaração: 43729952202602001
 Autenticação: 43205.72435.99994.52501

Número do Recibo: 01.07.26071.0652920-0
 Página 1

IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/CPF	ICMS	IPI	ISS	Total
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Total do Débito Exigível (R\$)								
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/CPF	ICMS	IPI	ISS	Total
2.762,11	2.046,50	5.784,05	1.254,20	8.413,67	0,00	0,00	0,00	20.460,53

3. Informações da Recepção da Declaração

Data e horário da transmissão da Declaração: 12/03/2026 17:58:49
 Número do Recibo: 01.07.26071.0652920-0
 Autenticação: 43205.72435.99994.52501

2.6 Resumo da Declaração

Receita Bruta Auferida (regime competência)	Valor Total do Débito Declarado (R\$)
224.591,60	20.460,03

2.7 Informações da Declaração por Estabelecimento

CNPJ Estabelecimento: 43.729.952/0001-53	UF: PA
Município: CANAA DOS CARAJAS	
Sublimite de Receita Anual (R\$): 3.600.000,00	Impedido de recolher ICMS/ISS no DAS: Sim

Valor do Débito por Tributo para a Atividade (R\$):								
Revenda de mercadorias, exceto para o exterior - Sem substituição tributária/tributação monofásica/antecipação com encerramento de tributação (o substituído tributário do ICMS deve utilizar essa opção)								
Receita Bruta Informada: R\$ 208.992,88								
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/CPF	ICMS	IPI	ISS	Total
2.570,27	1.803,80	5.382,33	1.167,09	8.015,42	0,00	0,00	0,00	19.839,01
Parcela 1: R\$ 208.992,88								

Valor do Débito por Tributo para a Atividade (R\$):								
Revenda de mercadorias, exceto para o exterior - Com substituição tributária/tributação monofásica/antecipação com encerramento de tributação (o substituído tributário do ICMS deve utilizar essa opção)								
Receita Bruta Informada: R\$ 15.598,72								
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/CPF	ICMS	IPI	ISS	Total
191,84	142,10	401,72	87,11	598,25	0,00	0,00	0,00	1.421,02
Parcela 1: R\$ 15.598,72								
Antecipação com encerramento de tributação de: ICMS.								

Totais do Estabelecimento

Valor Informado: 224.591,60

Total do Débito Declarado (exigível + suspenso)								
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/CPF	ICMS	IPI	ISS	Total
2.762,11	2.046,50	5.784,05	1.254,20	8.413,67	0,00	0,00	0,00	20.460,53

Total do Débito com Exigibilidade Suspensa (R\$)								
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/CPF	ICMS	IPI	ISS	Total
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Total do Débito Exigível (R\$)								
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/CPF	ICMS	IPI	ISS	Total
2.762,11	2.046,50	5.784,05	1.254,20	8.413,67	0,00	0,00	0,00	20.460,53

2.8 Total Geral da Empresa

Total do Débito Declarado (exigível + suspenso) (R\$)								
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/CPF	ICMS	IPI	ISS	Total
2.762,11	2.046,50	5.784,05	1.254,20	8.413,67	0,00	0,00	0,00	20.460,53

Total do Débito com Exigibilidade Suspensa (R\$)								

Número da Declaração: 43729952202602001
 Autenticação: 43205.72435.99994.52501

Número do Recibo: 01.07.26071.0652920-0
 Página 2

AO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS – PA

REGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2026/SRP

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 15/2026-FMAS-CPL

FORT CLEAN – DISTRIBUIDORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.525.037/0001-76, com sede à Rua Piauí, nº 588, Nova Imperatriz/MA – CEP 65.907-100, por intermédio de sua advogada, vem, com o habitual respeito, apresentar

➤ **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto pela empresa **SOLUTION DESCARTAVEIS LTDA** (CNPJ: 48.003.615/0001-06) o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são manifestamente tempestivas, devendo ser integralmente conhecidas por esta Administração.

Conforme consta dos autos, o recurso administrativo interposto pela empresa recorrente foi protocolado na data de 24/04/2026, tendo sido regularmente disponibilizado no sistema eletrônico para ciência das demais licitantes. Nos termos do edital e da legislação aplicável, especialmente à luz do procedimento previsto na Lei nº 14.133/2021, foi assegurado prazo para apresentação de contrarrazões, cujo termo final se estabelece em **29/04/2026**.

Dessa forma, considerando que a presente manifestação é protocolada dentro do lapso temporal conferido, resta plenamente atendido o requisito da tempestividade, impondo-se o seu regular conhecimento, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa no âmbito do processo administrativo licitatório.

2. SÍNTESE RECURSAL E DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

A empresa recorrente sustenta, em síntese, que a proposta apresentada pela FORT CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA seria inexecutável, fundamentando sua insurgência na alegação de supostas inconsistências na composição dos encargos tributários.

Afirma, para tanto, que houve erro na composição inicial dos percentuais de tributos, destacando, sobretudo, a suposta inadequação das alíquotas de IRPJ e CSLL, as quais, segundo sua interpretação, não corresponderiam às exigências da legislação tributária vigente. A partir dessa premissa, pretende a desclassificação da recorrida em diversos itens do certame.

Ocorre, entretanto, que toda a argumentação recursal parte de premissa fática equivocada e juridicamente insuficiente, pois desconsidera fato essencial ocorrido no curso do procedimento licitatório, qual seja, a realização de diligência pela Administração e a posterior reapresentação da composição de custos pela recorrida, devidamente ajustada e aceita pela pregoeira.

A controvérsia, portanto, não reside na existência de eventual inconsistência inicial, mas na validade da composição final apresentada e acolhida pela Administração, a qual se encontra plenamente regular, executável e compatível com o edital e com a legislação aplicável.

3. DO DIREITO

3.1. DA CORREÇÃO DA PROPOSTA APÓS DILIGÊNCIA E DA SUPERAÇÃO DE EVENTUAL INCONSISTÊNCIA INICIAL

A narrativa construída pela recorrente ignora deliberadamente o regular desenvolvimento do procedimento licitatório, notadamente no que se refere ao exercício do poder-dever de diligência pela Administração.

Conforme se extrai dos documentos constantes dos autos, a composição de custos inicialmente apresentada pela FORT CLEAN foi objeto de apontamento técnico quanto à existência de inconsistências nos percentuais tributários. Diante disso, a pregoeira, em estrita

observância aos princípios da legalidade, da busca da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado, oportunizou à empresa a reapresentação da composição, de modo a esclarecer e ajustar os dados apresentados.

Atendendo à diligência, a recorrida apresentou nova composição de custos, tecnicamente adequada, na qual foram devidamente ajustados os percentuais tributários, incluindo a correta consideração do ICMS, do DIFAL, bem como dos tributos federais incidentes, resultando em estrutura de custos coerente e compatível com sua realidade fiscal.

Essa nova composição foi submetida à análise da equipe técnica e da pregoeira, tendo sido expressamente aceita, o que culminou na manutenção da habilitação da empresa e na sua classificação nos itens em disputa.

Dessa forma, qualquer irregularidade eventualmente existente na fase inicial restou integralmente superada, não subsistindo fundamento fático para a pretensão recursal, que insiste em desconsiderar a versão final e válida da proposta.

3.2. DA LEGALIDADE DA DILIGÊNCIA E DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

A atuação da Administração ao permitir a correção da composição de custos encontra amparo direto na sistemática da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do edital, que atribuem ao agente de contratação o dever de verificar a conformidade das propostas e promover os ajustes necessários à correta avaliação da exequibilidade.

A licitação não se presta à eliminação automática de propostas por falhas sanáveis, mas sim à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, devendo prevalecer uma interpretação que privilegie a competitividade e a obtenção do melhor resultado possível.

Nesse contexto, a diligência não apenas é permitida, como constitui instrumento legítimo de saneamento, especialmente quando não há alteração substancial da proposta, mas tão somente o esclarecimento e a adequação de sua composição.

A desclassificação da recorrida, após a regularização da composição e sua aceitação técnica, representaria flagrante violação aos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da economicidade, conduzindo a um resultado manifestamente prejudicial ao interesse público.



3.3. DO EQUÍVOCO TÉCNICO DA RECORRENTE QUANTO À TRIBUTAÇÃO (IRPJ E CSLL)

A recorrente incorre em equívoco técnico relevante ao sustentar que os percentuais de IRPJ e CSLL indicados na composição de custos seriam incompatíveis com a legislação, sob o argumento de que tais tributos deveriam refletir diretamente as alíquotas legais de 15% e 9%, respectivamente.

Tal raciocínio desconsidera completamente a sistemática de apuração desses tributos no ordenamento jurídico brasileiro, na medida em que IRPJ e CSLL incidem sobre o lucro, e não sobre o faturamento bruto.

Na formação de preços em licitações, é prática contábil legítima e amplamente aceita a utilização de percentuais efetivos de carga tributária, que refletem o impacto real dos tributos na composição do custo, considerando o regime de tributação adotado pela empresa, como o lucro presumido.

Nesse contexto, os percentuais indicados pela recorrida, a exemplo de 1,20% para IRPJ e 1,08% para CSLL, não representam alíquotas legais diretas, mas sim a repercussão econômica desses tributos na formação do preço, o que se mostra absolutamente compatível com a técnica contábil e com a realidade fiscal das empresas.

Portanto, a alegação de inexecutabilidade baseada na suposta “subtributação” revela-se tecnicamente equivocada e juridicamente improcedente.

3.4. DA COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A proposta apresentada pela FORT CLEAN, após sua readequação, demonstra plena viabilidade econômica, contendo todos os elementos necessários à formação do preço, incluindo custos diretos, encargos logísticos, carga tributária e margem operacional.

A composição evidencia estrutura coerente, com percentuais compatíveis com a atividade desenvolvida e com o mercado, não havendo qualquer indício concreto de inexecutabilidade.

Ressalte-se que, nos termos do edital, compete ao agente de contratação avaliar a exequibilidade das propostas, sendo certo que tal avaliação foi devidamente realizada, resultando na aceitação da proposta da recorrida.

Não há, portanto, qualquer elemento objetivo que justifique a desclassificação pretendida, sendo insuficiente a mera discordância da recorrente quanto aos critérios adotados.

3.5. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA LEGITIMIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

O edital do certame estabelece, de forma clara, que todas as especificações da proposta vinculam a licitante, bem como que cabe à Administração verificar sua conformidade e aceitabilidade.

No caso em análise, a Administração exerceu regularmente sua competência, analisando a proposta, promovendo diligência, avaliando a nova composição e, ao final, reconhecendo sua regularidade.

A pretensão recursal, ao tentar desconstituir essa decisão com base em interpretação própria e desconsiderando a análise técnica realizada, afronta a presunção de legitimidade dos atos administrativos e a própria lógica do procedimento licitatório.

3.6. DA IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO COM BASE EM SITUAÇÃO JÁ SUPERADA

A insistência da recorrente em fundamentar seu pedido na composição inicial revela tentativa de reabrir discussão já superada no âmbito do procedimento administrativo.

Houve, no caso concreto, a ocorrência de diligência, a apresentação de nova composição, a análise técnica e a aceitação expressa da proposta, circunstâncias que afastam qualquer irregularidade anterior.

A desclassificação da recorrida com base em situação já sanada configuraria afronta aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das decisões administrativas, além de comprometer a própria eficiência do certame.

4. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se o conhecimento das presentes contrarrazões, por serem tempestivas, para que, no mérito, seja integralmente negado provimento ao



recurso administrativo interposto, mantendo-se incólume a decisão que reconheceu a regularidade, exequibilidade e conformidade da proposta apresentada pela FORT CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA, com a consequente manutenção de sua classificação nos itens impugnados.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Imperatriz/MA, 29 de abril de 2026.

FORT CLEAN
DISTRIBUIDORA
LTDA:225250370001
76

Assinado de forma digital por
FORT CLEAN DISTRIBUIDORA
LTDA:22525037000176
Dados: 2026.04.29 12:21:45
-03'00'

FORT CLEAN – DISTRIBUIDORA LTDA

CNPJ sob o nº 22.525.037/0001-76

ISABELA
CAROLINE
OLIVEIRA
SILVA

Assinado de forma
digital por ISABELA
CAROLINE OLIVEIRA
SILVA

Dados: 2026.04.29
12:17:30 -03'00'

ISABELA CAROLINE OLIVEIRA SILVA

OAB/MA Nº 15.804

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**Processo Licitatório nº 015/2026-FMAS-CPL****Pregão Eletrônico nº 012/2026/SRP****Recorrida:****ESSE CHEMICAL – DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA**

CNPJ: 42.458.725/0001-78: com sede na rua do cobre, s/n, quadra 007, lote 004, novo horizonte, PARAUAPEBAS, PA, cep 68.515-000.

Recorrente:**SOLUTION DESCARTÁVEIS LTDA**

CNPJ: 48.003.615/0001-06

I – SÍNTESE DO RECURSO

A empresa SOLUTION DESCARTÁVEIS LTDA interpôs recurso administrativo requerendo a desclassificação da ESSE CHEMICAL nos itens 38, 65, 94, 95 e 97, alegando:

1. Suposta incompletude na comprovação de exequibilidade.
2. Ausência de espelho da alíquota do Simples Nacional.
3. Invalidez de orçamento emitido pela empresa PRIME CLEAN.
4. Divergência de marcas nos itens 38 e 65.

As alegações, entretanto, **não encontram respaldo no edital**, tampouco na legislação aplicável, conforme demonstrado a seguir.

II – DAS CONTRARRAZÕES**1. Da suposta ausência de itens obrigatórios na composição de preços**

O recorrente afirma que deveriam constar custos operacionais, funcionários, insumos etc.

Contudo:

- **O edital não exige qualquer modelo específico de composição de preços.**
- A Administração Pública está vinculada ao instrumento convocatório.
- A ESSE CHEMICAL apresentou composição clara, objetiva e suficiente para demonstrar a viabilidade da proposta.

A tentativa da recorrente de impor requisitos inexistentes configura **interpretação extensiva indevida**, sem amparo legal.

2. Da alegada ausência do espelho da alíquota do Simples Nacional

Não há, no edital, **exigência de apresentação do espelho do Simples Nacional** como condição para comprovação de exequibilidade.

A alíquota utilizada é compatível com o regime tributário da empresa, e a Administração pode verificar tal informação diretamente nos sistemas oficiais, caso entenda necessário.

Portanto, a alegação é **improcedente**.

3. Da validade do orçamento emitido pela empresa PRIME CLEAN

A recorrente afirma que a PRIME CLEAN seria comércio varejista e, por isso, o orçamento seria inválido.

Entretanto:

- A empresa possui **atividade secundária de comércio atacadista**, conforme CNAE 46.49-4-08.

- O edital **não restringe** a origem dos orçamentos a empresas exclusivamente atacadistas.
- O objetivo do orçamento é **comprovar compatibilidade de preços**, não a modalidade comercial da empresa emissora.

Assim, o orçamento apresentado é **válido e regular**.

4. Da suposta divergência de marcas nos itens 38 e 65

A recorrente confunde **razão social, nome fantasia e marca comercial**.

A ESSE CHEMICAL informou corretamente:

- **A marca do produto**, e
- **O fabricante**, conforme exigido.

O nome da empresa fabricante não precisa coincidir com a marca comercial do item, o que torna a alegação **tecnicamente equivocada** e sem qualquer impacto na exequibilidade.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a esta Pregoeira:

1. **O não provimento do recurso interposto pela empresa SOLUTION DESCARTÁVEIS LTDA.**
2. **A manutenção da classificação da ESSE CHEMICAL – DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA** nos itens 38, 65, 94, 95 e 97.
3. O reconhecimento de que **não há qualquer irregularidade** na proposta apresentada, tampouco violação ao edital.

Termos em que,
Pede deferimento.

Parauapebas/PA, 29 de abril de 2026.

ESSE CHEMICAL -
DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS
DE LIMP:42458725000178

Assinado de forma digital por ESSE
CHEMICAL - DISTRIBUIDORA DE
PRODUTOS DE LIMP:42458725000178
Dados: 2026.04.29 16:44:14 -03'00'

ESSE CHEMICAL – DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
CNPJ: 42.458.725/0001-78



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 015/2026-FMAS-CPL
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 012/2026/SRP

Objeto: Registro de preços para Registro de preços para futura e eventual aquisição de material de limpeza, descartáveis e materiais de higiene pessoal, para suprir as necessidades básicas dos programas socioassistencial do Fundo Municipal de assistência social e a Secretaria de Desenvolvimento Social de Canaã dos Carajás, estado do Pará.

Encerrado o prazo de apresentação de recurso administrativo e contrarrazões, a Equipe de Pregão procedeu a análise dos termos do Recurso Administrativo apresentado pela licitante **SOLUTION DESCARTAVEIS LTDA** bem como Contrarrazões apresentadas pelas licitantes **J.P. DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA**, **FORT CLEAN – DISTRIBUIDORA LTDA** e **ESSE CHEMICAL – DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA**.

Relata-se que as peças foram apresentadas por meio do sistema portal de compras públicas, dentro do prazo estipulado, sendo percebida a plena tempestividade das mesmas.

É o relatório necessário!

1 – DOS FATOS NARRADOS PELA RECORRENTE SOLUTION DESCARTAVEIS LTDA.

Em síntese, a recorrente sustenta que as empresas **FORT CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA**, **ESSE CHEMICAL – DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA** e **J P DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA** não teriam comprovado adequadamente a exequibilidade de suas propostas, alegando inconsistências nos cálculos tributários apresentados, ausência de demonstração suficiente dos custos operacionais e divergências entre marcas, orçamentos e documentos utilizados para comprovação dos preços ofertados. Aduz, ainda, que a empresa **J P DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA** não teria apresentado tempestivamente a composição de custos relativa ao item 15.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

Além disso, a recorrente questiona as declarações prestadas pelas empresas LBM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e REALMED HOSPITALAR LTDA no sistema eletrônico do certame, especialmente aquelas relacionadas à realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento tecnológico no país, bem como à adoção de práticas de mitigação ambiental previstas na Lei nº 12.187/2009, sustentando inexistirem elementos contábeis ou documentais que evidenciem tais práticas. Diante disso, requer a inabilitação das referidas empresas ou, subsidiariamente, a realização de diligência para comprovação da veracidade das declarações prestadas, sob pena de instauração de procedimento administrativo por suposta declaração falsa.

Ao final, requer o acolhimento integral do recurso, com a consequente desclassificação e/ou inabilitação das empresas recorridas, bem como, em caso de indeferimento, o encaminhamento da matéria à autoridade superior e o fornecimento de cópia integral do processo administrativo para fins de eventual representação junto aos órgãos de controle competentes.

Este é o breve relato!

2 – DOS FATOS NARRADOS PELA CONTRARRAZOANTE J.P. DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA.

A recorrida sustenta, em síntese, que a alegação da recorrente acerca da suposta ausência de apresentação tempestiva da composição de custos não merece prosperar, uma vez que a Administração Pública não realizou qualquer diligência formal solicitando a comprovação da exequibilidade da proposta. A empresa argumenta que, nos termos do art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021, a análise de inexequibilidade depende de provocação da própria Administração, não existindo obrigação autônoma da licitante em apresentar espontaneamente tal documentação sem prévia requisição expressa.

As contrarrazões também invocam jurisprudência do Tribunal de Contas da União, defendendo que eventual desclassificação por inexequibilidade exige prévia apuração adequada e garantia do contraditório ao licitante, não podendo decorrer da simples ausência de documento não solicitado pela Comissão de Licitação.

Além disso, ainda que sustente a inexistência de obrigatoriedade, a empresa apresenta composição de custos e documentos complementares visando demonstrar a plena exequibilidade da proposta referente ao item 15, alegando que o preço ofertado é compatível com os custos de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

mercado, considerando as condições de compra junto a fornecedores, estrutura operacional da empresa, regime tributário aplicável e custos logísticos para entrega no município.

Nos anexos, constam planilha de composição de custos, pedido de venda contendo os valores dos copos descartáveis objeto do item 15, bem como documentos relacionados ao enquadramento tributário da empresa no Simples Nacional.

Este é o breve relato!

**3 – DOS FATOS NARRADOS PELA CONTRARRAZOANTE FORT CLEAN –
DISTRIBUIDORA LTDA.**

Em síntese, a empresa sustenta que o recurso apresentado pela recorrente baseia-se em premissa equivocada, ao desconsiderar que a Administração Pública realizou diligência durante o certame para saneamento das inconsistências inicialmente apontadas na composição de custos da proposta. Alega que, após o apontamento técnico realizado pela pregoeira, foi oportunizada a reapresentação da composição de custos, ocasião em que a empresa promoveu os ajustes necessários quanto aos percentuais tributários, incluindo ICMS, DIFAL e tributos federais incidentes, tendo a nova composição sido regularmente aceita pela equipe técnica e pela Administração.

Defende, ainda, a legalidade da diligência realizada, sustentando que a atuação da Administração encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021 e nos princípios do formalismo moderado, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa, afirmando que falhas sanáveis não devem ensejar a eliminação automática da proposta quando inexistente alteração substancial do preço ofertado.

A contrarrazoante também rebate a alegação da recorrente acerca da suposta inadequação dos percentuais de IRPJ e CSLL utilizados na composição de custos, esclarecendo que tais tributos incidem sobre o lucro e não diretamente sobre o faturamento bruto, razão pela qual os percentuais efetivos utilizados na formação do preço refletem apenas a repercussão econômica real da carga tributária dentro do regime fiscal adotado pela empresa, especialmente no lucro presumido.

Sustenta, ademais, que a proposta apresentada demonstra plena exequibilidade econômica, contendo todos os elementos necessários à formação do preço, inexistindo qualquer elemento objetivo capaz de justificar a desclassificação pretendida pela recorrente. Argumenta, por fim, que a controvérsia já teria sido superada administrativamente após a diligência e aceitação da composição final pela Administração, não sendo possível promover desclassificação com



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

fundamento em situação já sanada, sob pena de afronta aos princípios da segurança jurídica, boa-fé e estabilidade das decisões administrativas.

Este é o breve relato!

**4 – DOS FATOS NARRADOS PELA CONTRARRAZOANTE ESSE CHEMICAL –
DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.**

Em síntese, a empresa recorrida sustenta que as alegações apresentadas pela recorrente não encontram respaldo no edital nem na legislação aplicável, defendendo a regularidade de sua proposta e da documentação apresentada para comprovação da exequibilidade dos itens 38, 65, 94, 95 e 97.

No tocante à alegada incompletude da composição de preços, a recorrida argumenta que o edital não estabeleceu modelo específico ou detalhamento obrigatório para comprovação da exequibilidade, sustentando que a composição apresentada é suficiente para demonstrar a viabilidade econômica da proposta, não podendo a recorrente criar exigências não previstas no instrumento convocatório.

Quanto à ausência de apresentação do espelho da alíquota do Simples Nacional, a empresa afirma inexistir previsão editalícia impondo tal obrigação, destacando ainda que a alíquota utilizada é compatível com seu regime tributário, podendo eventual conferência ser realizada diretamente pela Administração nos sistemas oficiais.

Em relação ao orçamento emitido pela empresa PRIME CLEAN, a recorrida sustenta que o documento é válido, uma vez que a referida empresa possui atividade secundária compatível com comércio atacadista, além de inexistir no edital qualquer restrição quanto à origem dos orçamentos utilizados para comprovação da exequibilidade.

Por fim, acerca da suposta divergência de marcas nos itens 38 e 65, a empresa alega que a recorrente teria confundido fabricante, razão social e marca comercial dos produtos, afirmando que todas as informações foram corretamente apresentadas, inexistindo qualquer inconsistência apta a comprometer a exequibilidade ou a regularidade da proposta.

Este é o breve relato!

5 – DO MÉRITO.

5.1 Da classificação da licitante FORT CLEAN – DISTRIBUIDORA LTDA.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

Narra a recorrente que a licitante em tela teria apresentado composição de custos para fins de comprovação de exequibilidade eivada de vício, especificamente em relação aos percentuais de IRPJ e CSLL. Contudo, a recorrente não aponta, de forma objetiva, qual seria a alíquota correta a ser aplicada no caso concreto, limitando-se a alegações genéricas e abstratas, circunstância que, por si só, prejudica análise mais aprofundada e assertiva acerca da suposta irregularidade suscitada.

No caso concreto, a própria recorrente reconhece que o IRPJ e a CSLL incidem sobre o lucro, e não diretamente sobre o faturamento bruto, razão pela qual os percentuais efetivos utilizados na composição de custos refletem apenas a repercussão econômica da carga tributária dentro do regime fiscal adotado pela licitante, especialmente no lucro presumido, variando conforme a margem de lucro e o enquadramento tributário da empresa.

Conforme demonstrado nos autos, a comprovação de exequibilidade apresentada pela licitante recorrida foi devidamente submetida à análise da Equipe de Contratação, que exerceu regularmente seu poder-dever de diligência, promovendo as verificações necessárias acerca da regularidade da composição de custos apresentada. Inclusive, conforme reconhecido pela própria recorrente, em situações anteriores nas quais identificados vícios efetivos na composição de custos, houve o devido apontamento e saneamento das inconsistências, circunstância que não se verifica no presente caso.

Nesses termos, não restou demonstrado pela recorrente qual seria o efetivo vício remanescente na composição apresentada, tampouco qual seria a metodologia ou alíquota correta a ser obrigatoriamente adotada pela licitante, inexistindo elementos objetivos aptos a afastar a presunção de legitimidade da análise técnica realizada pela Administração.

Dessa forma, não se vislumbra qualquer fundamento técnico ou jurídico capaz de justificar a desclassificação da licitante recorrida, revelando-se a insurgência apresentada mera irresignação desacompanhada de comprovação concreta da alegada inexecutibilidade, em clara e manifesta intenção protelatória, razão pela qual, não merece prosperar em seu mérito.

5.2 Da classificação da licitante J P DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA.

A recorrente, de forma demasiadamente sucinta e manifestamente genérica, alega que a licitante em tela teria apresentado a comprovação de exequibilidade relativa ao item 15 de forma intempestiva. Contudo, deixa de desenvolver minimamente tal alegação, não indicando, de forma



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

objetiva, qual seria o momento processual em que teria ocorrido a suposta intempestividade, tampouco demonstrando, por meio da ata do certame ou de qualquer elemento constante nos autos, a ocorrência do alegado vício.

Fato é que, ainda que se admitisse, em tese, a existência da irregularidade apontada, o que não restou demonstrado pela recorrente, consta dos autos, inclusive reforçado em sede de contrarrazões, a devida comprovação da exequibilidade da proposta apresentada para o referido item, circunstância que afasta quaisquer dúvidas acerca da viabilidade econômica da oferta formulada pela licitante recorrida.

Verifica-se, portanto, que a proposta apresentada revelou-se plenamente exequível, inexistindo qualquer prejuízo à Administração Pública ou afronta aos princípios que regem o procedimento licitatório, especialmente considerando que a finalidade da diligência destinada à aferição da exequibilidade foi devidamente atendida.

Dessa forma, não subsiste qualquer vício material ou fundamento jurídico apto a sustentar a pretendida desclassificação da proposta recorrida, revelando-se insuficiente a mera alegação genérica desacompanhada de demonstração concreta da irregularidade suscitada.

Por todo o exposto, não merece prosperar a tese arguida pela recorrente, devendo ser mantida a decisão que classificou a proposta da licitante recorrida, uma vez demonstrada sua plena aptidão técnica e econômica, bem como a vantajosidade da contratação para a Administração Pública.

A manutenção da decisão administrativa revela-se medida que prestigia os princípios da legalidade, da razoabilidade, da competitividade, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, em estrita observância às disposições da Lei nº 14.133/2021.

5.3 Da classificação da licitante ESSE CHEMICAL – DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.

A recorrente sustenta que a licitante em tela teria apresentado prova de exequibilidade incompleta, sob o argumento de que, em suas composições de custos, não teriam sido demonstrados custos operacionais, despesas com mão de obra e insumos, afirmando, ainda, a ausência de apresentação do espelho da alíquota do Simples Nacional, o que, em sua ótica, inviabilizaria a conferência dos cálculos apresentados.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

Contudo, a alegação não merece prosperar. Inicialmente, cumpre destacar que o presente certame possui como objeto o simples fornecimento de produtos, e não a prestação de serviços continuados ou com dedicação de mão de obra, razão pela qual não se mostra razoável exigir detalhamento de custos inerentes a modalidades contratuais diversas da efetivamente licitada.

Além disso, os requisitos necessários para fins de comprovação da exequibilidade encontram-se objetivamente previstos no item 11.4 do Edital, devendo a Administração e os licitantes observarem estritamente os critérios estabelecidos no instrumento convocatório, em atenção ao princípio da vinculação ao edital. Ocorre que, dentre as exigências expressamente previstas, não constam as supostas obrigações apontadas pela recorrente, especialmente quanto à necessidade de apresentação detalhada de custos operacionais, mão de obra ou espelho da alíquota do Simples Nacional, senão vejamos:

11.4. É indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

a) Na hipótese de existirem propostas com indícios de inexequibilidade, consoante com o disposto nos incisos III dos arts. 11 e 59 da Lei Nº14.133/21, para análise da viabilidade, a licitante deverá apresentar, em até 2 (duas) horas, após a solicitação expressa do Agente de Contratação no chat, a planilha de composição de custos e formação de preços, conforme ANEXO X.

b) Nestes termos, recomenda-se às licitantes que, desde logo, prepararem as planilhas de composição de custos e formação de preços para apresentarem durante o certame, quando solicitadas pelo Agente de Contratação.

c) A planilha deverá ser apresentada juntamente com orçamento ou nota fiscal de entrada do produto com o fito de demonstrar o valor de compra.

d) Não serão aceitos orçamentos que não contenham assinatura e número de CNPJ da emitente, o orçamento ou nota fiscal deverá ser emitido por distribuidor, atacadista ou fabricante do



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

produto cotado, não sendo admitido orçamentos ou notas fiscais emitidas por varejista.

e) Não serão aceitos orçamentos ou notas fiscais emitidas após a abertura do certame.

f) O agente de contratação, em caso de dúvidas, poderá solicitar comprovantes das informações prestadas, especialmente quanto aos percentuais ou custos informados de impostos, taxas, frete e demais despesas apresentadas nas composições de custos.

Assim, verifica-se que a insurgência recursal busca inovar indevidamente nas exigências editalícias, criando critérios não previstos no instrumento convocatório, o que afronta os princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao edital, não havendo fundamento jurídico apto a ensejar a desclassificação da proposta apresentada pela licitante recorrida.

É cediço que a Equipe de Contratação, ao realizar o julgamento do certame deve manter-se restrita às regras do Edital, nos termos do princípio da vinculação do Edital, princípio basilar do processo licitatórios, expresso no artigo 5º da Lei 14.133/21, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Elucidativo, no particular, o entendimento da jurisprudência no Tribunal de Justiça do Estado do Pará em casos que tais:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA Nº 024/2023-CEL/SEVOP/PMM. INABILITAÇÃO DO CERTAME. DECISÃO DE PISO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS EXIGIDOS NO EDITAL. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS EDITALÍCIAS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Assim sendo, como se sabe, o edital é a lei interna do certame e a participação no processo licitatório pressupõe o pleno conhecimento do seu objeto, devendo ser atendido fielmente tanto pelo Administrador Público como pelos licitantes até o encerramento do procedimento, sobretudo quando não há notícia nos autos de que tenha havido qualquer impugnação do seu teor a tempo e modo pelos interessados. Nessa fase do procedimento licitatório, o afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo os princípios da isonomia dos concorrentes e da vinculação ao instrumento convocatório. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumprir as exigências estabelecidas no ato convocatório. (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0814348-23.2023.8.14.0000) DES. LUZI GONZAGA DA COSTA NETO, 2.a Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, publicado em 17/06/2024)

EMENTA: AGRAVO ED INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRELIMINAR ED ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA -



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO. REJEITADA. INABILITAÇÃO DA EMPRESA AGRAVADA. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS EDITALÍCIAS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. LEGALIDADE DO ATO ED DESCLASSIFICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO DE 1º GRAU SUSPENSA. DECISÃO UNÂNIME. -I O Município agravante suscita a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, qual seja o Presidente da Comissão Especial de Licitação. Todavia, não consta nos autos ter havido outra decisão proferida por autoridade superior, razão pela qual o Presidente da comissão de licitação é sua autoridade coatora e, portanto, legitimado para figurar no polo passivo da demanda. -I No mérito, extrai-se dos autos que a empresa agravada foi inabilitada em razão da proposta apresentada conter algumas inconsistências que inviabilizaram a análise justa e adequada da proposta com o projeto apresentado. I- A Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos administrativos, prevê alguns princípios expressos que deverão ser observados durante o processo licitatório. (6759521, 6759521, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2021-10-04, publicado em 2021-10-29). AGRADO DE INSTRUMENTO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. REGULARIDADE DO AGIR DA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA - 1. O inconformismo da empresa agravante se dá quanto a sua inabilitação do certame licitatório, alegando que apresentou todos os documentos previstos no Edital, exceto o documento de adimplência perante a Prefeitura Municipal de Tucuruí. 2.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

Analisando os autos, entendo que o agravante não me convenceu com suas razões, pois deixou de cumprir o requisito 7.14.7 do Edital de Licitação. Dessa forma, não poderia ser habilitado em face do princípio da isonomia, uma vez que o licitante que apresentou todos os documentos necessários iria concorrer em igualdade de condições com aquele que deixou de cumprir os requisitos. Ademais, o instrumento convocatório deve ser lei interna no processo de licitação, não podendo a Administração Pública decidir de forma diferente, salvo se houver erro insignificante ou apresente outro documento cabal que supra a omissão, o que não ocorreu no caso em comento.

3. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade, nos termos do voto da relatora. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. (1250936, 1250936, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1a Turma de Direito Público, Julgado me 2018-12- 17, publicado em 2018-12- 19).

Destarte, revela-se manifestamente incabível o mérito arguido pela recorrente, porquanto inteiramente dissociado da realidade fática e jurídica delineada nos autos. Não se verifica, portanto, qualquer ilegalidade ou irregularidade no ato administrativo impugnado, mas, ao contrário, a fiel observância aos princípios que regem as licitações públicas, em especial os da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

Por fim, igualmente não merece respaldo a alegação de que o orçamento apresentado pela recorrida para fins de comprovação da exequibilidade incorreria na vedação contida no Edital.

Conforme demonstrado nos autos, a empresa emitente do orçamento apresentado possui atividade secundária compatível com comércio atacadista, atendendo, portanto, à exigência prevista no instrumento convocatório. Ademais, inexistente no Edital qualquer disposição que impeça a utilização de orçamento emitido por empresa que exerça atividade secundária compatível com o objeto licitado.

Dessa forma, não há qualquer irregularidade no documento apresentado pela recorrida, especialmente considerando que a finalidade do orçamento, qual seja, demonstrar a compatibilidade dos preços praticados com os valores de mercado, foi devidamente alcançada.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

Assim, a irrisignação da recorrente revela-se desprovida de fundamento fático e jurídico, não sendo apta a comprometer a validade da comprovação de exequibilidade apresentada pela licitante recorrida.

5.4 Da classificação da licitante LBM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e REALMED HOSPITALAR LTDA.

A recorrente insurge-se contra a habilitação das licitantes, sob o argumento de que esta teria assinalado integralmente as declarações disponíveis no sistema eletrônico, sustentando, de forma genérica, a suposta improbabilidade de cumprimento de todos os requisitos legais correspondentes, especialmente no que se refere a práticas ambientais. Todavia, tal alegação revela-se desprovida de fundamento fático e jurídico, na medida em que não guarda qualquer pertinência com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, tampouco com os critérios efetivamente considerados para fins de habilitação.

Com efeito, as declarações mencionadas possuem natureza meramente formal e declaratória, não constituindo requisito de habilitação exigido pelo edital, nem tendo sido utilizadas como critério determinante para a classificação da licitante. Ainda que pudessem, em tese, ser consideradas como elemento subsidiário em eventual critério de desempate, tal hipótese sequer se concretizou no caso em análise, inexistindo qualquer impacto prático das referidas declarações no resultado do certame.

Ademais, a recorrente não logra demonstrar, de forma objetiva, o nexo causal entre as declarações assinaladas e a suposta irregularidade na habilitação, limitando-se a conjecturas abstratas e destituídas de comprovação. Não há, igualmente, previsão legal ou editalícia que ampare a pretensão deduzida, tampouco se identifica qualquer vício que justifique a desconstituição do ato administrativo impugnado.

Diante desse cenário, mostra-se incabível a realização de diligência com base em alegações genéricas e desprovidas de relevância jurídica, sobretudo quando ausente qualquer correlação entre os fatos apontados e os requisitos de habilitação efetivamente exigidos no certame. Assim, a insurgência apresentada carece de consistência, não sendo apta a ensejar a revisão da decisão que declarou a licitante devidamente habilitada.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

É cediço que a Equipe de Contratação, ao realizar o julgamento do certame deve manter-se restrita às regras do Edital, nos termos do princípio da vinculação do Edital, princípio basilar do processo licitatórios, expresso no artigo 5º da Lei 14.133/21, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Elucidativo, no particular, o entendimento da jurisprudência no Tribunal de Justiça do Estado do Pará em casos que tais:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA Nº 024/2023-CEL/SEVOP/PMM. INABILITAÇÃO DO CERTAME. DECISÃO DE PISO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS EXIGIDOS NO EDITAL. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS EDITALÍCIAS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Assim sendo, como se sabe, o edital é a lei interna do certame e a participação no processo licitatório pressupõe o pleno conhecimento do seu objeto, devendo ser atendido fielmente tanto pelo Administrador Público como pelos licitantes até o encerramento do procedimento, sobretudo



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

quando não há notícia nos autos de que tenha havido qualquer impugnação do seu teor a tempo e modo pelos interessados. Nessa fase do procedimento licitatório, o afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo os princípios da isonomia dos concorrentes e da vinculação ao instrumento convocatório. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumprir as exigências estabelecidas no ato convocatório. (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0814348-23.2023.8.14.0000) DES. LUZI GONZAGA DA COSTA NETO, 2.a Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, publicado em 17/06/2024)

EMENTA: AGRAVO ED INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRELIMINAR ED ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA - PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO. REJEITADA. INABILITAÇÃO DA EMPRESA AGRAVADA. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS EDITALÍCIAS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. LEGALIDADE DO ATO ED DESCLASSIFICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO DE 1º GRAU SUSPENSA. DECISÃO UNÂNIME. -I OMunicípio agravante suscita a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, qual seja o Presidente da Comissão Especial de Licitação. Todavia, não consta nos autos ter havido outra decisão proferida por autoridade superior, razão pela qual o Presidente da comissão de licitação ésmi autoridade coatora e, portanto, legitimado para figurar no polo passivo da demanda. -I



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

No mérito, extrai-se dos autos que a empresa agravada foi inabilitada em razão da proposta apresentada conter algumas inconsistências que inviabilizaram a análise justa e adequada da proposta com o projeto apresentado. I- A Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos administrativos, prevê alguns princípios expressos que deverão ser observados durante o processo licitatório. (6759521, 6759521, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1a Turma de Direito Público, Julgado em 2021-10-04, publicado em 2021-10-29). AGRADO DE INSTRUMENTO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. REGULARIDADE DO AGIR DA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA - 1. O inconformismo da empresa agravante se dá quanto a sua inabilitação do certame licitatório, alegando que apresentou todos os documentos previstos no Edital, exceto o documento de adimplência perante a Prefeitura Municipal de Tucuruí. 2. Analisando os autos, entendo que o agravante não me convenceu com suas razões, pois deixou de cumprir o requisito 7.14.7 do Edital de Licitação. Dessa forma, não poderia ser habilitado em face do princípio da isonomia, uma vez que o licitante que apresentou todos os documentos necessários iria concorrer em igualdade de condições com aquele que deixou de cumprir os requisitos. Ademais, o instrumento convocatório deve ser lei interna no processo de licitação, não podendo a Administração Pública decidir de forma diferente, salvo se houver erro insignificante ou presente outro documento cabal que supra a omissão, o que não ocorreu no caso em comento. 3. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade, nos termos do voto da relatora. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

presentes autos. (1250936, 1250936, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1a Turma de Direito Público, Julgado me 2018-12- 17, publicado em 2018-12- 19).

Destarte, revela-se manifestamente incabível o mérito arguido pela recorrente, porquanto inteiramente dissociado da realidade fática e jurídica delineada nos autos. Não se verifica, portanto, qualquer ilegalidade ou irregularidade no ato administrativo impugnado, mas, ao contrário, a fiel observância aos princípios que regem as licitações públicas, em especial os da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

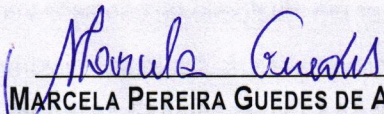
6 – DA CONCLUSÃO.

Diante do Recurso Administrativo apresentado pela licitante **SOLUTION DESCARTAVEIS LTDA** bem como Contrarrrazões apresentadas pelas licitantes **J.P. DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA**, **FORT CLEAN – DISTRIBUIDORA LTDA** e **ESSE CHEMICAL – DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA**, tem-se por bem em apresentar a presente análise nos seguintes termos:

a) Julgar **INDEFERIDO** o recurso administrativo apresentado pela licitante **SOLUTION DESCARTAVEIS LTDA**;

b) **POR FIM**, essa é a Análise Técnica que submetemos a Autoridade Superior competente para análise e deliberação.

Canaã dos Carajás – PA, 07 de maio de 2026.


MARCELA PEREIRA GUEDES DE ASSUMPÇÃO
EQUIPE DE PREGÃO
DECRETO Nº 359/2024-GP



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Fundo Municipal de Assistência Social

ANÁLISE DA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 015/2026-FMAS-CPL
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 012/2026/SRP

Objeto: Registro de preços para Registro de preços para futura e eventual aquisição de material de limpeza, descartáveis e materiais de higiene pessoal, para suprir as necessidades básicas dos programas socioassistencial do Fundo Municipal de assistência social e a Secretaria de Desenvolvimento Social de Canaã dos Carajás, estado do Pará.

A Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, no exercício regular de seus direitos, tem por bem em receber a análise proferida nos presentes autos pela Equipe de Contratação quanto aos pleitos de **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentados pela licitante **SOLUTION DESCARTAVEIS LTDA** bem como Contrarrazões apresentadas pelas licitantes **J.P. DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA**, **FORT CLEAN – DISTRIBUIDORA LTDA** e **ESSE CHEMICAL – DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA**.

Apurando sua regularidade, formalidade e tempestividade, tenho por bem em declarar como **VÁLIDA** e **TEMPESTIVA** a peça de **RAZÕES DE RECURSO** e **CONTRARRAZÕES**.

Como forma de economia e celeridade acato integralmente os argumentos apresentados pela Equipe de Pregão como relatório do presente procedimento passando, de imediato, a sua análise, apurando o presente segundo o seu **MÉRITO**, na seguinte forma:

Julgar **INDEFERIDO** o recurso administrativo apresentado pela licitante **SOLUTION DESCARTAVEIS LTDA**.

Ratificar as decisões tomadas no curso do certame.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Fundo Municipal de Assistência Social

Determina-se a publicação da presente decisão através dos meios de praxe para sua plena divulgação e o regular prosseguimento do certame.

CANAÃ DOS CARAJÁS – PA, 07 DE MAIO DE 2026.

AGNA MARIA DA SILVA FERREIRA:78283809172
Assinado de forma digital por AGNA MARIA DA SILVA FERREIRA:78283809172

AGNA MARIA DA SILVA FERREIRA

Portaria. Nº: 038/2023 - GP

Secretária Municipal de Desenvolvimento Social